Guia da Propaganda Eleitoral 2022

ELEIÇÕES 2022
#seuvotofazopaís

TRE-MG

Atualizado em 18.01.2022

Sumário

Propaganda Intrapartidária	5
Propaganda Eleitoral	5
Comitês de Campanha	7
Principais Tipos de Propaganda	8
Bens Públicos e bens particulares de uso comum	10
Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral	16
Pesquisa Eleitoral	17
Divulgação dos resultados	19
Enquetes	19
Sanções e Disposições Penais	20

Propaganda Intrapartidária

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo à convenção, com mensagem aos convencionais. As convenções partidárias, para a escolha de candidatos, acontecem de 20 de julho a 5 de agosto.

É PROIBIDO o uso de rádio, de televisão e de outdoor, para a realização de propaganda intrapartidária.

ATENÇÃO! A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, arts. 7º, 8º e 36, § 1º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 2º, §§ 1º e 2º.

Propaganda Eleitoral

É permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

Antes do dia 16 de agosto, é permitida (desde que não haja pedido explícito de votos) a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, de modo que tais atividades poderão ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. campanha de arrecadação prévia de recursos, na modalidade de financiamento coletivo, por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

ATENÇÃO! A campanha de arrecadação prévia de recursos poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet.

ATENÇÃO! Considera-se propaganda antecipada aquela divulgada extemporaneamente (antes de 16 de agosto), cuja mensagem contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou, ainda, por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

ATENÇÃO! É permitido o impulsionamento de conteúdo político-eleitoral na internet durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 36-A; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 3º e art. 3º-B.

Desinformação na Propaganda Eleitoral

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97 (direito de resposta), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É VEDADA a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz

eleitoral, a requerimento do MP, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 58 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 9º e 9º-A.

Comitês de Campanha

Comitê central

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número da candidata ou candidato, em dimensões que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados).

Demais comitês de campanha

Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m² (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos acima estabelecidos, desde que não haja visualização externa.

É PROIBIDA a justaposição de propaganda que exceda as dimensões estabelecidas, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

ATENÇÃO! As candidatas, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Dados Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

. Legislação: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 14, caput e §§ 1º ao 5º.

Principais Tipos de Propaganda

Comício

Pode ser realizado a partir do dia 16 de agosto até 48h antes do dia das eleições (29 de setembro de 2022), no horário compreendido entre as 8h e as 24h, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. Independe de licença da polícia a realização deste tipo de propaganda. No entanto, a Polícia Militar deve ser comunicada em, no mínimo, 24h antes de sua realização.

ATENÇÃO! Também pode ser utilizada aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico, desde que este permaneça parado durante o evento, servindo como mero suporte para sua sonorização.

É PROIBIDA a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, e a apresentação, remunerada ou não, de artistas, com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

ATENÇÃO! As candidatas e os candidatos profissionais da classe artística poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Podem ocorrer apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, caput e §§ 1º e 4º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 1º e 2º, e art. 17, caput , parágrafo único, incisos I e II.

Alto Falantes e amplificadores de som

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido a partir do dia 16 de agosto até a véspera da eleição (1º de outubro de 2022), entre as 8h e as 22h.

É PROIBIDA a menos de 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

ATENÇÃO! No dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som constitui crime.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, §§ 3º e 5º, inciso I; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, caput e incisos I a III.

Carros de som e minitrios

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.

ATENÇÃO! Deve ser observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e deve ser observada a distância mínima de prédios públicos, casas de saúde, escolas, igrejas e teatros aplicável aos alto falantes e amplificadores de som.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 15, §§ 3º e 4º.

Camisetas, chaveiros, bonés, canetas e brindes

É PROIBIDA na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

É permitido, a qualquer tempo, o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

É permitida a entrega de camisas a cabos eleitorais, para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, restringindo-se à logomarca do partido, federação, coligação ou ao nome da candidata ou candidato.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 18, caput e §§ 1º e 2º.

Bandeiras e mesas para distribuição de materiais

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas (inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem) e veículos.

ATENÇÃO! As mesas e as bandeiras devem ser colocadas e retiradas diariamente, entre 6h e 22h, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 6º e 7º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 4º e 5º, art. 20, I.

Bens Públicos e bens particulares de uso comum

É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

ATENÇÃO! Bens de uso comum, para fins eleitorais, são aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, caput e § 4º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, caput e §§ 1º a 3º.

Bens particulares

É permitido uso de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade.

É PROIBIDA a justaposição de adesivos se a dimensão total da propaganda extrapolar 0,5 m², em razão do efeito visual único.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º, II; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, II e §§ 1º e 2º.

Adesivos em veículos

É permitido colar adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, até a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado).

ATENÇÃO! Os adesivos também deverão conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38, §1º e § 4º, e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 20, §§ 3º e 4º, e art. 21, §1º.

Folhetos, volantes, adesivos e outros impressos

É permitida até as 22h do dia que antecede as eleições (1º de outubro de 2022) e independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhe facultada, inclusive, a impressão em braile dos mesmos conteúdos e a inclusão e texto alternativo para audiodescrição de imagens.

ATENÇÃO! Os adesivos devem ter a dimensão máxima de 0,5 m² (meio metro quadrado). Todo material impresso de campanha deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

É CRIME, no dia da eleição, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou candidatos.

É PROIBIDA espalhar material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se os infratores a multa e apuração criminal.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 38, caput, §1º, art. 39, § 5º, incisos II e III; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19 §7º, art. 21, caput e §§ 1º e 2º.

Outdoor

É PROIBIDA a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada e ao pagamento de multa.

ATENÇÃO! Incluem-se, na proibição, os outdoors eletrônicos e os engenhos, equipamentos publicitários ou conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 26, caput e §§ 1º e 2º.

Telemarketing

É PROIBIDA a propaganda, via telemarketing, em qualquer horário, bem como por qualquer meio de disparo em massas de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.

ATENÇÃO! Disparo em massa é o envio, compartilhamento ou encaminhamento de

um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuários e usuárias por meio de aplicativo de mensagem instantânea.

. *Res. TSE nº 23.610/2019, art. 34, incisos I e II.*

Imprensa escrita

São permitidas, até a antevéspera das eleições (30 de setembro de 2022), a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita e a reprodução, na internet, do jornal impresso.

ATENÇÃO! É permitida a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, a partido político, a federação ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga. No entanto, eventuais abusos ou o uso indevido dos meios de comunicação estarão sujeitos a apuração e punição.

A publicação de propaganda eleitoral na imprensa escrita deve observar o limite de 10 anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidata ou candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

ATENÇÃO! Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

. *Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 43 e Res. TSE nº 23.610/2019, art. 42, caput, §§ 1º e 4º.*

Internet

A propaganda eleitoral na internet é permitida a partir do dia 16 de agosto, podendo ser realizada nas seguintes formas:

- em sítio de candidata, candidato, partido, federação ou coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata, pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, desde que presente uma das hipóteses legais que autorizem o tratamento de dados pessoais;

- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa de conteúdo) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento e o disparo em massa de conteúdo).

É PROIBIDA a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga pela internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas e candidatos e pessoas representantes.

ATENÇÃO! Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral", podendo ser suprido quando constar na propaganda impulsionada hiperlink contendo o CNPJ da candidata, candidato, partido, federação ou coligação responsável pela respectiva postagem.

Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral.

É PROIBIDA a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet, com a intenção de falsear identidade.

ATENÇÃO! As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa do remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de seu descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los, no prazo de 48 horas.

É PROIBIDA a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 57-A e seguintes; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 27 e seguintes.

Rádio e Televisão

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão se restringirá ao horário eleitoral gratuito, a ser veiculado do dia 26 de agosto até 29 de setembro de 2022, para o primeiro turno. Para o segundo turno, a propaganda eleitoral gratuita será veiculada do dia 07 de outubro a 28 de outubro de 2022.

É PROIBIDA a veiculação de propaganda paga no rádio e na televisão.

É PROIBIDO às emissoras transmitir, a partir de 30 de junho, programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

É PROIBIDO, a partir de 06 de agosto de 2022, transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados; veicular propaganda política; dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação; veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhida(o) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou nome escolhido para constar da urna eletrônica.

Debates

As emissoras de rádio e de televisão poderão transmitir debates entre os candidatos, até o dia 29 de setembro de 2022, admitida a sua extensão até as 7h do dia 30 de setembro de 2022, para o primeiro turno, e até o dia 28 de outubro, não podendo ultrapassar o horário de meia-noite, para o segundo turno.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 44 e seguintes; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 43 e seguintes.

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanha Eleitoral

SÃO PROIBIDAS ,aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, de partido político, federação ou coligação, bem móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, ressalvada a realização de convenção partidária;
- usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas dos órgãos que integram;
- ceder pessoa servidora pública ou empregada da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, de partido político, federação ou de coligação durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver licenciada;
- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos;
- realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias que antecedem as eleições até a posse dos eleitos.

É PROIBIDO , também, nos 3 meses que antecedem a eleição até a sua realização:

- realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, exceto se for para cumprir obrigação

formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

- autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;
- contratar shows artísticos pagos com recursos públicos, na realização de inaugurações;
- comparecer, qualquer candidato, a inaugurações de obras públicas.

ATENÇÃO! No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

ATENÇÃO! A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 73 e seguintes; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 83 a 86.

Pesquisa Eleitoral

A partir de 1º de janeiro de 2022, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- contratante da pesquisa e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com

recursos próprios;

- metodologia e período de realização da pesquisa;
- plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- cópia da respectiva nota fiscal;
- nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

ATENÇÃO! O registro de pesquisa será obrigatoriamente realizado via internet, por meio do sistema PesqEle, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais, e poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

Para a utilização do PesqEle, as entidades e as empresas devem cadastrar-se pelo próprio sistema, mediante o fornecimento de informações e documentos. Não é permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

É livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

. Legislação: Lei 9.504/97, art. 33, caput, Incisos I a VII e §1º; Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 1º a 3º.

Divulgação dos resultados

Na divulgação dos resultados de pesquisas, devem ser, obrigatoriamente, informados:

- o período de realização da coleta de dados;
- a margem de erro;
- o nível de confiança;
- o número de entrevistas;
- o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- o número de registro da pesquisa.

ATENÇÃO! A Justiça Eleitoral não realiza qualquer controle prévio sobre o resultado das pesquisas, tampouco gerencia ou cuida de sua divulgação.

O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

As pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência do registro.

A divulgação de levantamento de intenção de voto efetivado no dia das eleições somente poderá ocorrer, na eleição para Presidência da República, após o horário previsto para encerramento da votação em todo o território nacional. Nos demais casos, a partir das 17 horas.

. Legislação: Res.-TSE nº 23.600/2019 art. 10 a 12.

Enquetes

É VEDADA, a partir de 15 de agosto de 2022, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

A enquete que seja apresentada ao público como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral.

. Legislação: Lei 9.504/97 art. 33 § 5º; Res.-TSE nº 23.600/2019 art. 23.

Sanções e Disposições Penais

A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Os responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

. Legislação: Lei nº 9.504/97, art. 33 a 35; Res. TSE nº 23.600/2019 art. 18 a 20.

Referências Legais

- Lei das Eleições (9.504/1997)
- Resolução TSE nº 23.674/2021 **(Calendário Eleitoral)**
- Resolução TSE nº 23.600/2019 **(Pesquisa Eleitoral)**
- Resolução TSE nº 23.610/2019 **(Propaganda Eleitoral)**

Contato

Seção de Propaganda e Anotações Partidárias
SPROP: 31 3307-1923/1163/1372

Coordenadoria de Registro, Propaganda e Anotações Partidárias
3307-1227

Secretaria de Gestão de Atos Eleitorais e Partidários
3307-1224

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Diagramado pela Seção de Campanhas e Mídias Sociais